



Número: **5004562-92.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.844.733,14**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CEREALISTA ROLDAO LTDA (AUTOR)	
ROLDÃO PRODUTOS HOSPITALARES & ODONTOLÓGICOS LTDA - ME (AUTOR)	
ANTONIO CARLOS ROLDAO (AUTOR)	
	LEONARDO HENRIQUE SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ALVANA PEDROSA ROLDAO (AUTOR)	
RICARDO APARECIDO ROLDAO (AUTOR)	
MARCELA VIEIRA ALVES ROLDAO (AUTOR)	
LUCIANA PEDROSA ROLDAO QUEIROZ (AUTOR)	
MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (AUTOR)	
O JUÍZO (RÉU/RÉ)	
	JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO) MARIO AUGUSTO BASTOS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10216348261	26/04/2024 15:57	2024.04.26 Manifestação AJ análise PRJ e objeções Roldão	Manifestação



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS** DA COMARCA **MONTE CARMELO/MG.**

Processo n.º 5004562-92.2023.8.13.0431

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, inscrita na OAB/MG sob o n.º 170.449, representante legal de **ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada administradora judicial na *recuperação judicial* de **CEREALISTA ROLDÃO LTDA., ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA., ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO, ALVANA PEDROSA ROLDÃO, RICARDO APARECIDO ROLDÃO, MARCELA VIEIRA ALVES ROLDÃO, LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ e MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ**, todos eles integrantes do “**GRUPO ROLDÃO**”, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

I – BREVE RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO AO ID N.º 10168447319

a) Tempestividade

Conforme consta dos autos, ID n.º 10168447319, as Recuperandas juntaram plano de recuperação judicial e laudo de viabilidade econômico-financeiro em 16 de fevereiro de 2024, considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano, iniciou no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão de

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

deferimento do processamento do pedido, isto é, 11/01/2024 (quinta-feira), tempestiva a apresentação do plano.

b) Plano de Recuperação Judicial

O plano de recuperação judicial, do **“GRUPO ROLDÃO”** em síntese, apontou como meios de reestruturação: a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades do Grupo Recuperando, a alienação de ativos e unidades produtivas isoladas, tratamento diferenciado aos credores financeiros, fornecedores e parceiros e, dentre outras medidas:

- I. Novas negociações com fornecedores que passaram a vender à vista, com desconto, gerando economia no custo do produto;
- II. Novo modelo logístico de produção interna, melhorando performance de produção e gerando redução de custos;
- III. Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
- IV. Estruturação e implementação da gestão das metas por setor, alinhamento de objetivos entre os times e campanha motivacional interna;
- V. Restruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
- VI. Implementação de reuniões de análise de resultado periódicas e padronizadas, que possibilitam visualizar a performance econômica e financeira da empresa;
- VII. Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, para identificar os gargalos operacionais;

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- VIII. Reorganização das áreas a serem cultivadas, bem como a verificação de viabilidade de cada cultura, considerando custo e mercado;
- IX. Estruturação de relatórios, controles e informações necessários para eliminar riscos e erros;
- X. Redução do quadro de funcionários e realocação de colaboradores para suporte de diferentes áreas, para trabalhar com uma equipe mais enxuta e proporcional à nova realidade que a empresa passa a ter após o pedido da Recuperação Judicial;
- XI. Modelo de avaliação dos funcionários, focado em atender as necessidades dos mesmos e identificar talentos;
- XII. Nova política de remuneração da equipe comercial, onde vendedores ganham comissões sobre margem aplicada, não sobre venda total, para evitar a venda de produtos com baixa ou nenhuma margem;

O **“GRUPO ROLDÃO”** ainda consignou que todos os meios dispostos no artigo 50 da LRF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: *“(i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de*

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.”

c) Resumo do laudo econômico-financeiro e de viabilidade

O laudo econômico-financeiro fora baseado nas modificações e reestruturação operacional, o grupo ressaltou que foi analisado o cenário financeiro mais provável e exequível, dentro da nova realidade e capacidade de pagamento das Recuperandas.

Ainda, destacou que foi realizada análise de projeções com detalhamento de valores, modos, prazos e condições a seguir, para o fluxo de pagamento das Classes II e III de Credores conforme disposto no plano de recuperação judicial.

GRUPO ROLDÃO	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05	Ano 06	Ano 07	Ano 08
(+) RECEITA BRUTA DE VENDA	8.890.500	8.890.500	8.890.500	8.890.500	8.890.500	8.890.500	8.890.500	8.890.500
(-) DEDUÇÕES RECEITA BRUTA DE VENDA	264.937	264.937	264.937	264.937	264.937	264.937	264.937	264.937
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDA	8.625.563	8.625.563	8.625.563	8.625.563	8.625.563	8.625.563	8.625.563	8.625.563
(-) CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	7.713.839	7.720.240	7.726.641	7.733.042	7.739.443	7.745.845	7.752.246	7.758.647
(-) Custos & Despesas administrativas	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000
(=) Resultado Operacional EBITDA	791.724	785.323	778.922	772.521	766.120	759.718	753.317	746.916
(-) FINANCEIRAS E TRIBUTAÇÕES	8.891	8.824	8.857	8.890	8.824	7.557	7.290	7.023
(=) Resultado Antes de IRPJ e CSLL	782.834	776.499	770.065	764.430	757.296	752.162	746.027	739.893
(-) Provisões (IRPJ e CSLL)	206.668	205.049	203.429	201.810	200.190	198.571	196.951	195.332
RESULTADO LÍQUO	576.166	571.451	567.136	562.621	557.106	553.591	549.076	544.561
Fluxo de Caixa Livre								
Saldo de Caixa para Pagto de Dívidas RJ	326.166	547.816	664.952	587.769	572.117	556.117	559.769	563.072
Pagamento Credores Total / Ano	-	-	(539.804)	(473.758)	(469.591)	(465.425)	(461.258)	(457.091)
Pagamento RJ Classe I	-	-	(345.230)	(302.980)	(300.322)	(297.657)	(294.992)	(292.328)
Pagamento RJ Classe II	-	-	(194.578)	(170.771)	(169.269)	(167.767)	(166.264)	(164.764)
Pagamento RJ Classe III	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento RJ Classe IV	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo Final de Caixa Projetado	326.166	547.816	125.148	114.011	102.526	90.693	98.511	105.980

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551(whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO ROLDO	Ano 09	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16	Ano 17
(A) RECEITA BRUTA DE VENDA	8.890.500	9.108.450	9.108.450	9.108.450	9.108.450	9.108.450	9.108.450	9.108.450	9.108.450
(-) DEDUÇÕES RECEITA BRUTA DE VENDA	264.937	271.432	271.432	271.432	271.432	271.432	271.432	271.432	271.432
(B) RECEITA LÍQUIDA DE VENDA	8.625.563	8.837.018	8.837.018	8.837.018	8.837.018	8.837.018	8.837.018	8.837.018	8.837.018
(-) CUSTOS & DESPESAS OPERACIONAIS	7.765.048	7.959.233	8.033.649	8.035.198	8.036.746	8.038.295	8.039.843	8.041.391	8.042.940
(-) Custos & Despesas administrativas	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000	120.000
(B) Resultado Operacional EBITDA	740.515	757.785	683.369	681.820	640.272	678.724	677.175	675.627	674.078
(-) FINANÇAS E TRIBUTAÇÕES	6.757	6.649	6.376	6.103	5.829	5.556	5.283	5.010	4.736
(C) Resultado Antes de IRPJ e CSLL	733.758	751.136	676.993	675.717	634.443	673.167	671.892	670.617	669.342
(-) Provisões (IRPJ e CSLL)	193.712	198.300	178.726	178.390	178.053	177.716	177.380	177.043	176.706
RESULTADO DRE	540.046	552.836	498.267	497.328	456.390	495.451	494.513	493.574	492.636
Fluxo de Caixa Livre									
Saldo de Caixa para Pagto de Dívidas RJ	556.026	565.937	535.446	538.183	544.147	533.340	525.761	521.410	520.287
Pagamento Credores Total / Ano	(452.925)	(448.758)	(444.592)	(440.425)	(436.259)	(432.092)	(427.925)	(423.759)	(419.592)
Pagamento RJ Classe I									
Pagamento RJ Classe II	(289.463)	(286.998)	(284.334)	(281.649)	(279.004)	(276.340)	(273.675)	(271.010)	(268.346)
Pagamento RJ Classe III	(163.262)	(161.760)	(160.258)	(158.756)	(157.254)	(155.752)	(154.250)	(152.749)	(151.247)
Pagamento RJ Classe IV									
Saldo Final de Caixa Projetado	103.102	117.179	90.854	97.758	107.889	101.348	97.836	97.651	100.694

Partindo dos dados acima, as Recuperandas concluem que o plano de recuperação judicial apresentado sustenta sua viabilidade basicamente na geração de caixa a que se refere e que sejam readequados seus custos e suas despesas.

d) Reserva de valores

Até o presente momento, não há determinação de reserva de valores para pagamento de credores não contemplados no quadro geral de credores.

e) Meios de pagamentos de créditos fiscais e demais créditos extraconcursais

O plano apresentado prevê que o Grupo Recuperando poderá buscar obter, após a homologação do plano ou a qualquer tempo, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias.

Em relação aos créditos extraconcursais, no item 4.6.1 do plano consta expressamente: **“Pagamento aos Credores Extraconcursais Aderentes: Os Credores Extraconcursais Aderentes e seus respectivos créditos serão pagos nos termos da cláusula 4.3.1 caso tenham alguma garantia envolvida na operação que deu**

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

origem ao crédito ou nos termos da cláusula 4.4.1 caso não exista nenhuma garantia envolvida na operação que deu origem ao crédito.”.

f) Relação de ativos das Recuperandas

O art. 53, III, da Lei n.º 11.101, de 2005, determina que o plano de recuperação judicial deverá conter laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. Veja:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Assim, conforme se verifica dos autos, atendendo à determinação legal, foi anexado ao plano de recuperação judicial, laudo de avaliação de ativos.

Ressalta-se que o plano de recuperação judicial apresentado dispôs que as Recuperandas poderão realizar alienação judicial de ativos, cumprindo as formalidades do artigo 142, inciso I, da Lei n.º 11.101, de 2005.

g) Formas de pagamento de cada classe de credores

Conforme consta do plano de recuperação judicial, as Recuperandas propõem efetuarem o pagamento dos credores da seguinte forma:

Embora, até o momento ausente credores para a **Classe I – Trabalhistas** o plano de recuperação discriminou para eventual pagamento as seguintes condições:

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

“Pagamento Inicial aos Credores Trabalhistas: Os Credores Trabalhistas terão seus valores reestruturados ao total de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos ou ao valor máximo de seus créditos listados, caso esses valores não atinjam o valor máximo disposto nessa cláusula. Após a limitação do valor máximo conforme acima, será paga uma Primeira Tranche o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada, até o limite do valor total do respectivo crédito, em 30 (trinta) dias após a publicação da Decisão de Homologação do Plano. O saldo apurado entre a Primeira Tranche e o valor máximo do crédito, chamada de Segunda Tranche, será totalmente quitado no 12º (décimo segundo) mês após a publicação Decisão de Homologação do Plano. Em qualquer caso, não incidirão sobre os Créditos Trabalhistas correção monetária ou juros. **Saldo Remanescente Trabalhista:** O montante de cada Crédito Trabalhista que exceder o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias. **Créditos Trabalhistas Retardatários:** Os Créditos Trabalhistas Retardatários incluídos na Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.2, contando-se o

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores, caso o pagamento das parcelas já tenha se iniciado.”.

Quanto aos credores da **Classe II – Garantia real** as Recuperandas propõem: “Os créditos com garantia real sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias. **Créditos com Garantia Real Retardatários:** Os Créditos com Garantia Real Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito com Garantia Real na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito com Garantia Real já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.3.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito com Garantia Real no Quadro Geral de Credores.”.

Já os credores da **Classe III – Quirografários** as Recuperandas propõem: “Os créditos quirografários sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias. **Créditos Quirografários Retardatários:** Os Créditos Quirografários Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do Crédito Quirografário na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Quirografário já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.4.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito Quirografário no Quadro Geral de Credores.”.

Por fim, quanto aos credores da **Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte** as Recuperandas propõem o pagamento da seguinte forma: “os créditos EPP/ME sofrerão um deságio de 80% (oitenta) por cento, o saldo de 20% (vinte) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 12 (doze) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias. **Créditos EPP/ME Retardatários:** Os Créditos EPP/ME Retardatários incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo art. 7º, § 2º da LRF com a Lista de Credores, seja em razão da habilitação do

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Crédito EPP/ME na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito EPP/ME já habilitado na Lista de Credores em razão de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos na forma descrita na Cláusula 4.5.1, contando-se o prazo para pagamento a partir da inclusão do referido Crédito EPP/ME no Quadro Geral de Credores.”.

Ademais, prevê ainda a compensação, consignado que “*poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pelo Grupo Recuperando contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. O Grupo poderá ainda reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.”.*

II – OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADAS NOS AUTOS

Após a juntada do plano de recuperação judicial aos autos, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial:

- (i) Pelo **BANCO SAFRA**, petição de ID n.º 10199976991, que, em síntese, não concordou com o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, prazo de 17 (dezessete) anos para pagamento, correção monetária pela TR e juros anuais de 1% 9um por cento) e novação de dívidas e extinção de obrigações perante terceiros garantidores;

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- (ii) Pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, petição ID n.º 10203413830, que, em síntese, não concordou em relação as condições de pagamento da Classe III no que se refere ao deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor arrolado, com carência de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão de homologação do plano, com o pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais, juros de 1% ao ano e correção na ordem da variação da taxa TR, novação e suspensão de dívidas em face dos avalista e coobrigados
- (iii) Pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, petição ID n.º 10206980761, que, em síntese não concordou com o deságio, carência a contar da publicação da homologação do plano de recuperação judicial, prazo para pagamento por considerá-lo muito longo, correção monetária, bem como que o início da atualização se dê após o trânsito em julgado da homologação do plano, novação e extinção em relação aos sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, das medidas de reorganização societária, inclusão de pagamento para créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, alienação de bens pertencentes às Recuperandas com destinação diversa ao pagamento aos credores, venda de ativos sem prévia deliberação e aprovação em AGC.
- (iv) Pelo **BANCO BRADESCO S.A**, petição de ID n.º 10208693710, que, em síntese não concordou com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), prazo de carência de 23 (vinte e três) meses, compensação de créditos, liberação de garantias constituídas e novação dos créditos extensiva aos avais e garantidores.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- (v) Pelo **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.**, petição de ID n.º 10209551942, que, em resumo não concordou com o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com carência de 24 (vinte e quatro), pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais, atualizados pela TR, acrescido de juros de 1% ao ano, supressão das garantias fidejussórias e reais em face do instituto da novação, extinção de todas as ações movidas em desfavor das Recuperandas, exclusão ou cancelamento de anotações restritivas de crédito.
- (vi) Pelo **WALDIR MARTINS FONTES JUNIOR** e **VALDIR MARTINS FONTES**, petição de ID n.º 10210613856, que, em síntese não concordou com as seguintes condições de pagamento aos credores quirografários: *“Os créditos quirografários sofrerão um deságio de 85% (oitenta e cinco) por cento, o saldo de 15% (quinze) por cento remanescente será pago em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e consecutivas sempre no dia 15 (quinze) do mês de Junho ou primeiro dia útil subsequente, vencendo-se a primeira parcela após 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da Decisão de Homologação do Plano. Os valores terão correção monetária, de acordo com a variação da TR, a partir da Data da publicação da Decisão de Homologação, aplicando-se ainda juros remuneratórios de 1,0% (um por cento) ao ano. Os encargos aqui previstos serão pagos juntamente com o principal, sendo que em relação aos juros aplicáveis sempre deverão ser calculados considerando um ano base de 360 (trezentos e sessenta) dias”*. Além dos pontos destacados o credor arguiu ausência de provas quanto ao alegado envenenamento de gado informado na inicial, má administração evidente do Grupo Roldão e comportamento financeiro imprudente do Sr. Ricardo.

Pois bem.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, destaca-se que o edital do art. 53 da Lei n.º 11.101, de 2005 trata-se exclusivamente de prazo para credores e eventuais interessados apresentarem objeções ao plano de recuperação judicial.

Sendo assim, outras questões devem ser rebatidas em instrumento próprio, observada eventual preclusão.

Superada tal premissa, quanto à análise das objeções apresentadas, analisa-se.

a) Desoneração de coobrigados

Segundo consta no plano de recuperação judicial: **“Das Garantias Pessoais: Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelo Grupo Recuperando e por seus sócios e / ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais restrições existentes, serão liberadas. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Recuperando ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo.”**

A propósito, cumpre pontuar que o art. 49, §1º, da legislação aplicável à espécie, é claro ao dispor que *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”*

Ademais, o STJ, ao analisar o tema na sistemática dos recursos repetitivos, formulou tese consignada no Tema Repetitivo n.º 885, indicando que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão*

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”.

Inclusive, a questão debatida está prevista na Súmula n.º 581, também do Superior Tribunal de Justiça, que define que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”.*

Assim, o entendimento do Colendo STJ tem sido no viés que a existência de cláusula no plano recuperacional aprovado, prevendo a perspectiva de extinguir ou suspender as ações contra os garantidores, não modifica a conclusão da Corte, uma vez que tal entendimento está pacificado perante aquele. Entretanto, a respectiva Cláusula, que estende a novação aos garantidores será *“legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz [...] aos [...] ausentes, [...] que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição”* (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Vê-se, pois, que o entendimento definido é de que a aplicação da cláusula que prevê a suspensão ou extinção em face dos garantidores não será eficaz: (i) em relação aos ausentes na assembleia geral de credores; (ii) em relação aos que se abstiveram de voto no conclave; e (ii) em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Destarte, a referida condição do plano de recuperação judicial pode ser votada, desde que seja modulado, reconhecendo sua ineficácia relativamente aos credores que se enquadram em uma das 3 (três) hipóteses retromencionadas.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR





ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

b) Da compensação, do deságio, juros, carência e prazo para pagamento

Prosseguindo, os credores que apresentaram objeções ao plano, acima mencionados, se insurgiram contra o deságio, os juros, a carência, alegando, em síntese que o prazo de pagamento proposto pelas Recuperandas não poderia prevalecer, sob pena de ofensa direta a legislação, bem como a princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Neste contexto, deve ser respeitado o princípio da liberdade negocial, segundo o qual os aspectos do plano podem ser pactuados livremente pelas partes, na medida em que este tem natureza de negócio jurídico *sui generis*. Assim, a negociação é inerente à deliberação sobre as cláusulas existente entre as partes que, portanto, celebram um acordo entre si.

Nesse ínterim, com o preenchimento dos requisitos legais, ao Poder Judiciário cabe verificar se o plano de recuperação judicial preenche os requisitos de validade que são comuns a todo e qualquer negócio jurídico, isto é, seus aspectos formais, quais sejam: (i) agente capaz, (ii) objeto lícito, possível, determinado ou determinável, (iii) forma prescrita ou não defesa em lei, e (iv) manifestação livre, consciente e de boa-fé de vontade.

Insta salientar que todas as questões suscitadas pelos credores que apresentaram suas objeções devem ser objeto de deliberação em assembleia geral de credores, oportunidade em que serão discutidas ou ajustadas.

Com efeito, na assembleia geral de credores pode haver a modificação do plano de recuperação judicial a fim de atender aos interesses da coletividade de credores.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

c) Da alienação de ativos – venda de UPI

Segundo as disposições do plano de recuperação judicial prevê: **“Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isoladas:** *As Recuperandas poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo não circulante, desde que (i) sejam respeitadas e mantidas integralmente as garantias já existentes e as limitações previstas nesse Plano; e (ii) haja prévia autorização judicial e/ou do Comitê de Credores, caso existente. As Recuperandas não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de expressa concordância do respectivo o Credor”.*

Pois bem.

Conforme se observa dos artigos 60, parágrafo único, 60-A e 142, inciso I, todos da Lei n.º 11.101, de 2005, abaixo transcritos, o plano de recuperação judicial poderá prever a alienação de unidades produtivas isoladas do devedor, desde que respeitadas as formalidades da lei.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios.

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

O artigo 142, inciso I, da Lei n.º 11.101, de 2005, dispõe que a alienação judicial se dará por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, por leiloeiro a ser nomeado pelo juízo.

Deste modo, a previsão de alienação de ativos disposta no plano de recuperação não é ilegal, desde que atenda as formalidades determinadas pela Lei.

Cumpra pontuar também que o art. 66 da Lei n.º 11.101, de 2005 dispõe sobre a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente de sociedade em recuperação judicial, desde que condicionada à “*evidente utilidade reconhecida pelo juiz*”.

É dizer que, na hipótese em que a cessão de ativos seja indubitavelmente benéfica à recuperação judicial, o magistrado poderá permitir à empresa devedora a venda de determinados bens, incrementando ferramentas que auxiliem na reestruturação das atividades empresariais.

Sob essa ótica, cumpre registrar que a “*evidente utilidade*” ocorre quando a alienação de ativos é capaz de contribuir tanto para a reorganização da empresa, quanto para a satisfação do direito dos credores.

Assim, ante tais ponderações a lei possibilita a alienação de bens integrantes do ativo permanente de sociedade em recuperação judicial, desde que condicionada à “*evidente utilidade reconhecida pelo juiz*”, ou seja, é imprescindível a autorização judicial para a realização da venda de imobilizado, tudo em observância aos ditames legais.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

d) Da baixa do protesto

Prosseguindo, o plano de recuperação judicial dispôs: “**Protestos:** A aprovação deste Plano acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelo Grupo Recuperando que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome das empresas e produtores rurais envolvidos no processo, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, etc), servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.”.

O art. 59 da Lei n.º 11.101, de 2005, assevera que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Sabe-se que a novação nada mais é que a transformação de uma dívida em outra com extinção da antiga. Logo, surge uma nova dívida do devedor em relação ao credor, com o desaparecimento da original.

Entretanto, importante consignar que o art. 61, § 1º, da Lei n.º 11.101, de 2005, dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 da referida lei.

Sendo assim, pelo dispositivo legal supracitado, depreende-se que, em se tratando de novação realizada pela aprovação do plano de recuperação judicial, o ato jurídico sujeita-se a condição resolutiva, na medida em que, operado o descumprimento do plano, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Neste contexto, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.301 - DF (2011/0136025-8), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2021, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 21/08/2021).

Feitas estas considerações, viável a referida baixa dos protestos, desde que conste expressamente a ressalva de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de as Recuperandas cumprirem todas as obrigações previstas no plano aprovado e homologado pelo d. juízo.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III) Esclarecimentos gerais

Cabe frisar que o exame do plano recuperacional, por parte do Poder Judiciário, estará calcado, de um lado, na verificação da legalidade de suas cláusulas, aferida à luz do art. 54 da Lei n.º 11.101, de 2005, e, noutro enfoque, na apreciação da pertinência das medidas propostas para a confrontação da situação de crise das Recuperandas (arts. 50 e 53 da Lei n.º 11.101, de 2005).

Ainda, vale destacar que as providências planejadas para reestruturação das empresas, ademais, deverão ter por parâmetro o quadro de credores apresentado pela administradora judicial e veiculado no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101, de 2005, eis que ausentes habilitações ou impugnações judiciais.

Estabelecidas tais premissas, é de se ver que a legislação supradita, ao regular o plano de recuperação judicial, estabeleceu que as Recuperandas deveriam preencher os requisitos discriminados nos arts. 53 e 54 da LFR, de modo cumulativo. *In verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Assim, valendo-se do disposto nos dispositivos supraditos, bem como da regra trazida no art. 22 da Lei n.º 11.101, de 2005, que consigna que é responsabilidade do administrador judicial fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas na legislação para o desenvolvimento do processo recuperacional, cabendo ao auxiliar do juízo apontar irregularidades na observância, pelas Recuperandas, das determinações legais, deste modo, esta peticionante manifesta pela legalidade do plano de recuperação judicial, desde que observadas os pontos destacados.

IV - DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS ANEXADAS AOS AUTOS, APÓS A APRESENTAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, NA FORMA DO ART. 7º, §2º, DA LEI N.º 11.101, DE 2005

Consoante se infere dos autos, após a apresentação do quadro de credores pela Administradora Judicial (ID n.º 10185890870), foram juntadas aos autos habilitação/impugnação de créditos dos seguintes credores:

- GALO DE OURO – ID n.º 10186513994 e seguintes;
- MATEUS HENRIQUE SILVA – ID n.º 10186513994 e seguintes;
- JOSÉ MARIA DA CRUZ – ID n.º 10202324229 e seguintes.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cumprido pontuar que, após apresentado quadro de credores por esta Administradora judicial, as impugnações e habilitações de crédito devem ser autuadas em separado, nos termos das disposições do art. 8º da Lei n.º 11.101, de 2005, abaixo transcrito:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Deste modo, esta Administradora Judicial requer o desentranhamento das habilitações e divergências de crédito mencionadas acima, a fim de que, caso os credores queiram impugnar a relação apresentada, distribua ação em incidente próprio, tal como determina a lei.

Oportunamente, quanto à impugnação apresentada por JOSÉ MARIA DA CRUZ – ID n.º 10202324229 e seguintes, como já dito, embora não seja os autos o instrumento adequado para dirimir dúvidas acerca do crédito, tendo em vista as alegações falaciosas e ofensivas do credor na referida petição, esta administradora judicial pede licença para esclarecer:

O credor deliberadamente afirmou: *“É MENTIRA QUE O CREDOR TENHA SIDO NOTIFICADO pelo Administrador Judicial sobre a existência da recuperação judicial, como expressamente consta do relatório juntado aos autos.”*

Ainda, acrescentou *“Diante da divulgação de informação falsa, de que o AJ notificou o Credor sem que isso tenha ocorrido, fica requerido que o juízo tome as providências*

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

cabíveis contra as informações falsas oferecidas pelo Administrador Judicial, iniciando pelo seu afastamento e aplicação das penas previstas na legislação específica.

Ora, ao contrário do que informa o credor esta administradora judicial promoveu **SIM** a comunicação dos credores informado na lista inicial das Recuperandas. Tal como informado no parecer ao ID n.º 10185879920, o objeto foi devidamente enviado, por meio de correspondência com AR (YJ542431800BR).

 **As Informações Aqui Apresentadas São Responsabilidade Dos Correios.**

Exportar Imprimir PDF Problemas?

YJ542431800BR

Data/Hora	Descrição	Local da Ocorrência/Retirada
20/02/2024 17:09	Objeto entregue ao remetente	Unidade de Distribuição NOVA LIMA MG
20/02/2024 12:59	Objeto saiu para entrega ao remetente	Unidade de Distribuição - RUA ARISSO DA SILVA, 56 OSWALDO BARBOSA PENA II NOVA LIMA MG CEP: 34002-970
14/02/2024 12:46	Objeto não entregue - prazo de retirada encerrado	Aqúncia dos Correios COROMANDEL MG
23/01/2024 17:35	Objeto aguardando retirada no endereço indicado	Aqúncia dos Correios - RUA JOAO PINHEIRO, 579 CENTRO COROMANDEL MG CEP: 38550-970 Para retirá-lo, é necessário ser o destinatário
17/01/2024 16:46	Objeto postado	Aqúncia dos Correios BELO HORIZONTE MG

Repito, esta administradora judicial seguiu regularmente as disposições da Lei n.º 11.101, de 2005, promovendo a notificação do credor, agora se o credor não recebeu a comunicação por circunstâncias que não compete à administração judicial acompanhar, o procurador do credor deve procurar os meios legais para perquirir o direito de seu cliente e não atacar esta auxiliar do juízo, mas sim como estudioso da lei que é, ou ao menos deveria ser, promover a rediscussão de seu crédito por meio de **INCIDENTE PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ART.8º DA LEI N.º 11.101, DE 2005.**

Ademais, a comunicação aos credores nos procedimentos recuperacionais é de regra realizada por edital, nos termos da Lei n.º 11.101, de 2005.

Prosseguindo, o credor ainda aduz “*EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INFORMADO PELO DEVEDOR – e NEGADO PELO RELATÓRIO DO RJ.* Em síntese, argumenta que “a

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

recusa do crédito pertencente ao Requerente, não está amparado apenas em um cheque sem fundos, mas em um processo judicial em execução, cuja dívida sequer é negada pelo devedor, e que ao contrário daquilo que está registrado no relatório, está nominal ao Credor e devolvido por falta de fundos. Caso não estivesse nominal, não teria sido devolvido (...).”

Ora, Exa, esta administradora judicial promoveu a análise do crédito mediante a documentação encaminhada pela própria Recuperanda, tendo em vista a ausência de manifestação do credor.

As Recuperandas, questionadas, disponibilizaram cheque para dar suporte à origem do crédito indicado na inicial, conforme segue:



Considerando que o **CHEQUE APRESENTADO NÃO É NOMINAL**, tendo em vista que não há informações hábeis de que o beneficiário, de fato, seria José Maria da Cruz, não foi possível apurar a validade do documento, razão pela qual o crédito restou excluído do quadro de credores da administração judicial.

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ocorre que agora, NESTA OPORTUNIDADE, o credor se insurge contra o parecer da administradora judicial, todavia, apresentando o mesmo título de crédito, porém estranhamente agora ele está preenchido nominalmente.

Fato é que as informações são inconsistentes e conflitantes, não nos permitindo atestar de plano a sua veracidade, sendo imprescindível uma análise pormenorizada sendo indispensável os esclarecimentos das Recuperandas quanto aos fatos.

De todo modo, como já dito, este não é o meio adequado para dirimir questões atinentes aos créditos posteriores à apresentação do quadro pela administração judicial. Logo, caso seja de interesse do credor, este deverá ser diligente e promover a distribuição do incidente próprio nos termos da lei.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, esta administradora judicial emite sua síntese do plano de recuperação judicial e suas objeções, destacando que acerca da desoneração dos coobrigados a referida condição do plano de recuperação judicial pode ser votada, desde que seja modulado, reconhecendo sua ineficácia relativamente aos credores que se

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401 - Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR



ACERBI CAMPAGNARO
COLNAGO CABRAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

enquadram em uma das 3 (três) hipóteses mencionadas no item. II, letra a desta análise.

Na oportunidade, esta administradora judicial **requer o desentranhamento das habilitações e divergências de crédito apresentadas nos autos** (GALO DE OURO – ID n.º 10186513994 e seguintes; MATEUS HENRIQUE SILVA – ID n.º 10186513994 e seguintes e JOSÉ MARIA DA CRUZ – ID n.º 10202324229 e seguintes), a fim de que, caso os credores queiram impugnar a relação apresentada, distribuam ação em incidente próprio, tal como determina a lei.

Por fim, esta administradora judicial se manifesta pela **intimação das Recuperandas**, para que tomem conhecimento da petição apresentada pelos credores WALDIR MARTINS FONTES JUNIOR e VALDIR MARTINS FONTES ao ID n.º 10210613856, que além de objeções se insurgiram contra outras questões alheias ao plano de recuperação judicial.

Termos em que pede deferimento.

De Belo Horizonte/MG para Monte Carmelo/MG, 26 de abril de 2024.

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora Judicial
Joc

Alameda Oscar Niemeyer, 1033
Conjunto 424, torre 4 - Vila da Serra
Nova Lima/MG - CEP: 34006-065
(31) 3879-2669 (31) 2115-6166
(31) 99495-6551(whatsapp)

Avenida João Baptista Parra, 633
Sala 1401- Praia do Suá
Vitória/ES - CEP: 29052-123
(27) 99938-6551 (whatsapp)

WWW.COLNAGOCABRAL.COM.BR
CONTATO@COLNAGOCABRAL.COM.BR